



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

ANÁLISE

RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2022

PROCESSO SEI 0007405-85.2022.4.01.8008

OBJETO: Contratação de serviços especializados na área de Tecnologia da Informação - TI, com execução continuada de atividades de apoio técnico à gestão de Tecnologia da Informação, de forma a atender às demandas existentes no Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 e no artigo 44 do Decreto 10.024/2019, em face de ato administrativo praticado no âmbito do Pregão Eletrônico 20/2022.

I. DAS PRELIMINARES

Considerando que foram atendidos os requisitos de admissibilidade, notadamente os pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e regularidade formal, **conheço do recurso apresentado**.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE (0199447)

A recorrente alega, em suma, que atende integralmente as exigências contidas no item 9.7.2.9 do edital, motivo pelo qual se mostra inadequada a sua inabilitação, motivada por suposta falta de qualificação técnica.

Argumenta que "a conclusão apontada no documento expedido pela área técnica da Justiça Federal em Minas Gerais é completamente equivocada, já que não registra com a devida percuciência o conteúdo dos atestados de capacidade técnica apresentados", uma vez que tais atestados não se limitam ao registro de atendimento a usuários, mas, ao revés disso, registram o atendimento de serviços semelhantes aos exigidos no edital, podendo-se neles constatar a prestação de "apoio técnico a planejamentos, a projetos, a processos, a contratações e a contratos de Tecnologia da Informação".

Sustenta que a equipe técnica efetuou apenas uma mera seleção de trechos dos documentos apresentados, "sem se atentar que existe a comprovação - com folgas - das qualidades de cada certificação expedida pelos clientes que emitem os atestados".

Ressalta que apresentou cinco testados de capacidade técnica que preenchem de maneira satisfatória as exigências qualitativas e quantitativas constantes do edital, o que torna indevida sua reputada falta de qualificação técnica. E afirma que detém

expertise mais que suficiente para atendimento dos serviços objeto da licitação.

Por fim, requer o provimento do recurso e a sua consequente habilitação e classificação como arrematante do certame ou, em caso contrário, que o processo seja remetido à autoridade superior, para a reforma da decisão recorrida.

III. DAS CONTRARRAZÕES (0205866)

Contrarrazões ao recurso interposto, apresentadas pela empresa **CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A**, declarada vencedora do certame, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico 20/2022 (0193970).

Em síntese, a recorrida corrobora o entendimento firmado pela área técnica na Informação 0179430, segundo a qual os atestados apresentados pela empresa ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA não comprovam capacidade técnica para executar o objeto do presente pregão, uma vez que esses se referem a serviços de atendimento a usuários (*service desk*). Ressalta que não foi demonstrada a capacidade para a execução de "serviços semelhantes" ao objeto licitado, tampouco que atendam às exigências do item 9.2 do Termo de Referência.

Afirma o acerto da inabilitação da recorrente, em consequência da observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e, também, que "*os critérios de qualificação técnica previstos no Edital e Termo de Referência são inegociáveis, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, eficiência e moralidade*". Em reforço, cita o Acórdão 2730/2015, do TCU, que aponta que "*é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado*".

Afirma, ainda, a ausência de vantajosidade da proposta da empresa recorrente e provável inexecutabilidade, porquanto o preço por esta ofertado é incompatível com a complexidade dos serviços a serem contratados.

Quanto ao argumento de ausência de diligências, afirma que estas são cabíveis para sanar dúvidas e, portanto, não devem ser avocadas para protelar o processo licitatório, quando as condições de inabilitação são óbvias.

Logo, pugna pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da inabilitação da recorrente, devendo ser igualmente mantida, por conseguinte, a sua condição de arrematante do pregão e a ulterior adjudicação do objeto.

IV. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA (0203269)

Em sua resposta ao recurso aviado, a área técnica afirma que:

1 - Os atestados fornecidos pela recorrente dizem respeito a objetos distintos da contratação em questão;

2 - As atividades de TI desenvolvidas pela prestadora obedecem aos requisitos de governança de TI dos respectivos órgãos, porém, sem caracterizar que a gestão seja realizada de forma independente à execução das atividades de TI. Assim, todos os planejamentos de TI citados nos atestados se encontram vinculados exclusivamente às atividades executadas pelo prestador, conforme as diretrizes dos órgãos;

3 - Nenhum dos atestados apresentados comprovam o atendimento aos requisitos dos itens 9.2.1.1.3 e 9.2.1.1.4 do Termo de Referência, pois não detalham os apoios às gestões de contratações e contratos dos órgãos emitentes;

4 - A equipe técnica analisou toda a documentação e concluiu que não houve atendimento ao objeto da contratação. Ademais, informou que a extensa

documentação apresentada pela recorrente foi analisada criteriosamente, pois a avaliação do atendimento à habilitação técnica poderia ocorrer pela soma dos atestados, concluindo que a recorrente não comprovou o atendimento aos requisitos do item 9.2 do Termo de Referência.

5 - O documento recursal não apresenta fatos novos que demandem a realização de diligências, que seriam realizadas durante a análise, caso a documentação atendesse ao objeto da contratação, mas apenas transcreve trechos dos atestados.

Em virtude de o recurso não apresentar elementos que justifiquem a revisão da decisão, a área técnica reitera a inabilitação da recorrente.

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

Em que pese toda a argumentação da recorrente, no sentido de que foi indevida a sua inabilitação, não é o que se verifica após a manifestação da área técnica quanto ao recurso apresentado.

Mesmo que tenha sido apresentado um volumoso acervo de 52 atestados técnicos, o que indica um número significativo de contratos de prestação de serviços, isso, por si só, não tem o condão de qualificar a licitante para o fim específico a que se destina este processo licitatório. Não se pode confundir o aspecto quantitativo da experiência demonstrada com a almejada qualificação exigida no edital. Tampouco pode a recorrente se valer da pretensão de que sua vasta experiência na área de prestação dos serviços de TI lhe garanta a capacitação para toda e qualquer atividade correlata.

Na avaliação da Secretaria de Tecnologia da Informação - SECTI, área demandante e bem assim responsável pela elaboração do Termo de Referência 0100501 e da Informação 0203269, a recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua qualificação técnica para executar especificamente os serviços a serem contratados. E, por não ter apresentado fatos novos, a área técnica afirma que a documentação referente à qualificação técnica da empresa Ilha Service Tecnologia e Serviços Ltda. continua não atendendo às exigências do edital.

Não procede a alegada falta de percuciência por parte da equipe técnica, pois: não foi apenas um servidor que analisou os atestados, mas uma pluralidade de servidores, o que reduz não só a probabilidade de erro, mas reduz também o subjetivismo na análise dos atestados; essa mesma equipe teve duas oportunidades para analisar os atestados técnicos da recorrente, sendo uma antes e outra depois da interposição do recurso, mantendo a posição de que os referidos atestados não atendem ao que foi exigido no Termo de Referência do edital.

Em vista do exposto, não se verifica motivo para a reversão da inabilitação da recorrente, o que leva ao não provimento do recurso.

VI. DA CONCLUSÃO

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso VII, do Decreto 10.024/2019, sem nada mais evocar, **conheço do recurso** administrativo interposto pela empresa **ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA** no presente processo licitatório - PREGÃO ELETRÔNICO 20/2022 e **o julgo improcedente**, razão pela qual **mantenho a decisão de declarar como vencedora a licitante CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A.**

Nos termos do art. 13, inciso IV, do Decreto 10.024/2019, submeto este julgamento à apreciação da autoridade superior, competente para proferir a decisão definitiva.

MARCELA JÚNIA EMÍDIO DO CARMO
Pregoeira
(assinado digitalmente)



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Junia Emidio do Carmo, Técnico Judiciário**, em 15/02/2023, às 17:14, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0207359** e o código CRC **C1EC06B8**.

Av. Álvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG - www.trf6.jus.br
0007405-85.2022.4.01.8008 0207359v37